

# O QUE PODEMOS APRENDER COM OS PRIMEIROS CASOS DO *INNOCENCE PROJECT* BRASIL (V): O CASO ROBERT

**WHAT CAN WE LEARN FROM THE FIRST CASES OF THE  
*INNOCENCE PROJECT* BRAZIL (V): THE ROBERT CASE**

**Rosimeire Ventura Leite<sup>1</sup>**  

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento  
de Magistrados, Brasil  
rosimeirevleite@gmail.com

**Rogério Monteles da Costa<sup>2</sup>**  

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento  
de Magistrados, Brasil  
rmonteles@gmail.com

**Juraci de Souza Santos Junior<sup>3</sup>**  

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento  
de Magistrados, Brasil  
jssjssjunior@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.18291953>

**Resumo:** O artigo analisa o caso Robert, uma das primeiras atuações do Innocence Project Brasil, que culminou na revisão de uma condenação por roubo majorado, após três anos de prisão injusta. O texto examina criticamente o julgamento, identificando falhas no raciocínio decisório ou justificativo, especialmente quanto à aferição da confiabilidade do testemunho da vítima que fez o reconhecimento fotográfico. O estudo culmina com a análise dos principais problemas do reconhecimento com os aportes da Psicologia do Testemunho notadamente as variáveis de estima e sistema, que podem contribuir para um falso reconhecimento.

**Palavras-chave:** prova penal; valoração da prova; reconhecimento de pessoas; psicologia do testemunho; variáveis de estima e de sistema.

**Abstract:** The article analyzes the Robert case, one of the first actions of the Innocence Project Brazil, which led to the review of a conviction for aggravated robbery after five years of wrongful imprisonment. The text critically examines the trial, identifying flaws in the reasoning behind the judgment, particularly regarding the assessment of the reliability of the victim's testimony, who initially made a photographic identification and later confirmed it during the court hearing. The study concludes with an analysis of the main issues surrounding eyewitness identification, drawing on contributions from the Psychology of Testimony, especially system and estimator variables, which may contribute to false identifications.

**Palavras-chave:** criminal evidence; evidence assessment; eyewitness identification; psychology of testimony; estimator and system variables.

<sup>1</sup> Doutora em Direito Processual Penal pela USP, Pós-Doutora pela Universidade de Bolonha/Itália, Professora Universitária e Juíza de Direito. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4546-5616>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7990080162813390>.

<sup>2</sup> Doutor em Direito Constitucional e Mestre em Direito e Gestão de Conflitos pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Maranhão, integrante do banco de formadores da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7573-4258>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7649292327766888>. Instagram: @prof.rogerio.monteles.

<sup>3</sup> Mestrado-profissionalizante pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e graduação em Direito pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-6897-6854>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8506958772885415>. Instagram: @juraci\_santos\_junior.

## 1. Introdução

Em novembro de 2018, a vida de Robert sofreu uma reviravolta dramática quando foi preso preventivamente, acusado de participar de um roubo praticado dois meses antes. A acusação baseava-se fundamentalmente no reconhecimento fotográfico realizado pela vítima, que identificou Robert a partir de imagens extraídas de suas redes sociais. Após três anos de prisão cautelar, Robert foi absolvido, por decisão monocrática em *Habeas Corpus*, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O STJ ratificou que o reconhecimento fotográfico, realizado sem observância dos procedimentos legais estabelecidos no artigo 226 do Código de Processo Penal, tornou-se o elemento central que culminou na prisão injusta de Robert. A vítima foi apresentada a fotografias isoladas, sem a formação de um alinhamento adequado com pessoas de características semelhantes, violando garantias processuais fundamentais.

Este caso integra a série de estudos sobre erros judiciais conduzida em parceria com o Innocence Project Brasil, seguindo a linha dos casos Antônio (Braga; Archangelo; Bossonario, 2025), Sílvia (Braga; Santos Junior, 2025), Igor (Braga; Takeuchi; Honorato, 2025) e Atercino (Leite; Teixeira Filho; Vilar Filho, 2025) de seguir uma mínima racionalidade, de que decorre uma estrutura de valoração da prova (Braga, 2023a, p. 103 *et seq.*). O objetivo é analisar criticamente o julgamento, identificar falhas no raciocínio decisório e mapear fatores sistêmicos que contribuíram para o erro.

## 2. O que teria autorizado/justificado a condenação de Robert?

O julgamento do caso considerou provado que, em 25 de setembro de 2018, às 21h30, três indivíduos assaltaram um ônibus mediante grave ameaça com arma de fogo. Robert subtraiu R\$ 40,00 do caixa, Rodrigo subtraiu bens dos passageiros (incluindo porta-documentos e documentos pessoais de Eduardo), e um terceiro agente não identificado ameaçou o motorista Carlos. Robert e Rodrigo simularam portar armas de fogo durante a ação.

A condenação baseou-se nas declarações e no reconhecimento de Robert pelo motorista Carlos, realizado inicialmente via WhatsApp e depois confirmado em juízo. Fundamentou-se na ausência de motivo para Carlos mentir, em sua convicção ao reconhecer Robert, e na jurisprudência que confere valor especial à palavra da vítima em crimes patrimoniais devido à sua natureza clandestina. A defesa alegou que o verdadeiro autor seria o primo de Robert, "Jaquetinha", mas não apresentou sua qualificação. O Delegado de Polícia que conduziu as investigações foi ouvido e corroborou as declarações de Carlos, invocando sua fé pública como servidor. Contudo, Eduardo, passageiro assaltado e ouvido como testemunha, não reconheceu Robert.

## 3. Da análise crítica do julgado

### 3.1. Do reconhecimento de Robert por uma das vítimas

Considerando a centralidade do reconhecimento de Robert pelo motorista, a análise da confiabilidade dessa prova exige compreender o funcionamento da memória humana. Contrariando

a crença popular de que a memória funciona como uma filmadora que resgata informações fielmente, a Psicologia do Testemunho demonstra que esse entendimento não possui respaldo científico (Silva; Braga, 2021).

A memória não reconstitui fatos fielmente, sendo apenas uma "síntese aproximativa daquilo que foi percebido" (Moscatelli, 2020, p. 370), sujeita a alterações temporais. Essa falibilidade compromete o reconhecimento de pessoas como prova. Técnicas como o *show-up* (apresentação de suspeito único) e álbuns fotográficos aumentam a probabilidade de falsos reconhecimentos (Matida; Ceconello, 2021, p. 409). O *show-up* é procedimento altamente sugestivo e pouco confiável, especialmente quando a testemunha sabe que a fotografia apresentada é de pessoa com antecedentes criminais, induzindo o reconhecimento (Ceconello; Stein, 2020, p. 177).

A Psicologia do Testemunho indica que o *line-up* (alinhamento) é o método mais confiável para reconhecimento: o suspeito é apresentado junto a não suspeitos fisicamente semelhantes, evitando consequências caso a testemunha reconheça pessoa inocente (Ceconello; Stein, 2020, p. 177). O Código de Processo Penal (artigos 226-228) aproxima-se desse método ao exigir que a testemunha descreva previamente o suspeito, que este seja colocado ao lado de pessoas semelhantes, sem que veja quem o reconhecerá, lavrando-se auto pormenorizado.

O reconhecimento pode sofrer falsa memória, fenômeno distinto de mentira: a pessoa crê sinceramente em seu relato, mesmo contaminado ou enriquecido com detalhes, reforçando equivocadamente a crença de que a memória funciona como filmadora (Matida; Ceconello, 2021, p. 411).

Na prática policial, a testemunha reconhece o suspeito três vezes: primeiro em fotografia, depois presencialmente na delegacia e, finalmente, em juízo. Contudo, a Psicologia do Testemunho demonstra que apenas o primeiro reconhecimento é válido, tratando-se de ato irrepetível (Matida; Ceconello, 2021, p. 416). Isso ocorre porque o pensamento humano é prospectivo (voltado ao futuro, não à recordação): ao reconhecer um rosto, o cérebro "aprende" que aquela pessoa é o autor do crime, seja inocente ou culpada. Consequentemente, o reconhecimento em juízo é imprestável, pois está contaminado pelo primeiro, levando a testemunha a ratificá-lo mesmo com dúvidas (Matida; Ceconello, 2021, p. 417).

No resgate da memória de evento criminoso, diversos fatores influenciam a confiabilidade. O *weapon focus effect* (efeito de foco na arma) ocorre quando a atenção da vítima se concentra na arma, comprometendo a observação de outras características. Paradoxalmente, se a vítima descreve o rosto do suspeito em detalhes após exposição a arma, esse testemunho possui baixo valor epistêmico (Ceconello; Avila; Stein, 2018, p. 1060). Outros fatores que induzem falsos reconhecimentos incluem: estresse durante o crime, presença de múltiplos criminosos, distância da vítima, diferença étnica e o fato de rostos vistos apenas uma vez serem mais propensos a reconhecimentos falsos (Ceconello; Stein, 2020, p. 174-175).

Apesar dos problemas no resgate da memória, o pensamento inquisitorial atribui excessivo valor à prova oral. O método Reid de interrogatório, desenvolvido por John Reid e Fred Inbau em 1942, exemplifica essa prática: utiliza blefes ou mentiras sobre

evidências, minimiza o crime para suspeitos emotivos ou maximiza evidências contra suspeitos menos emotivos (Moscatelli, 2020, p. 374). Essa exposição exaustiva pode induzir inocentes a confessar falsamente para escapar do estresse (Moscatelli, 2020, p. 381). Embora focada em confissões, a técnica é adaptada também para produzir testemunhos de reforço, havendo fortes indicativos de seu emprego no contexto investigativo policial brasileiro (Moscatelli, 2020, p. 374-375).

Considerando os pressupostos teóricos apresentados, o reconhecimento de Robert apresentou graves problemas. Antes do reconhecimento pessoal formal, foram mostradas ao motorista fotografias de pessoas apontadas pela polícia como autoras de assaltos a ônibus na região. Isso caracterizou refazimento de reconhecimento já realizado inadequadamente, provavelmente sem rigor na seleção de perfis comparativos e com sugestionamento decorrente do contexto (informar que as fotos eram de suspeitos de práticas recorrentes), compatível com o método Reid. Além disso, o auto de reconhecimento é extremamente vago, sem indicação de instruções à vítima (como a facultatividade da escolha) ou características dos componentes do alinhamento, se é que houve.

O vício contaminou o reconhecimento em juízo, tornado inútil pela provável constituição de falsa memória. A crença sincera da vítima sobre a autoria de Robert baseava-se em memória constituída sob sugestionamento, impossibilitando afirmar correspondência com a realidade. Além disso, as condições ambientais questionam a capacidade de reconhecimento: o crime ocorreu à noite, com iluminação precária típica de ônibus (desfavorável à percepção de detalhes), Robert teria atuado nos fundos do veículo (longe do motorista), e o motorista foi rendido com arma de fogo, dividindo atenção entre conduzir o veículo e o *weapon focus effect*.

O vício se prolonga para o reconhecimento em juízo, cuja inutilidade àquela altura decorre da provável constituição de falsa memória. É dizer, tornava-se inútil a crença sincera da vítima sobre ser o réu o autor, dado que a memória a que se reportava para assim o dizer houvera sido constituída no contexto de sugestionamentos, a partir do que restou inviável dizer sobre encontrar eco mínimo na realidade do que se passou.

A capacidade de reconhecimento do motorista é questionável devido às condições ambientais. O crime ocorreu à noite, com iluminação típica de ônibus (desfavorável à percepção de detalhes). Robert teria atuado nos fundos do veículo (longe do motorista), que foi rendido com arma de fogo enquanto conduzia, sofrendo o *weapon focus effect*. A ABNT NBR 15570, que especifica requisitos técnicos para ônibus urbanos, corrobora essa limitação: as seções 38.2.4 e 42.1.4 estabelecem que a iluminação no posto de comando deve ser reduzida (mínimo 30 lux) para minimizar reflexos no para-brisa e nos retrovisores (Associação Brasileira de Normas Técnicas, 2009), evidenciando condições visuais precárias nessa área do veículo.

### 3.2. Valor especial atribuído à palavra da vítima

Mesmo desconsiderando os vícios de falsa memória, há essencialmente confronto entre versões da vítima e dos réus. Ambas as instâncias fundamentaram a aceitação da versão da vítima no “especial valor” da palavra da vítima em crimes patrimoniais, aplicando-a como sobrevalor automático frente à

versão dos réus. Contudo, os julgadores erraram na aplicação desse parâmetro jurisprudencial por duas razões. Primeiro, os próprios precedentes citados indicam que esse valor especial decorre da prática em contexto de clandestinidade (sem testemunhas ou registros), ou seja, da escassez probatória que justifica tolerar o pouco como suficiente pela inviabilidade de alcançar mais. Seria irracional conferir valor aumentado à palavra de alguém em situações que comportam corroboração direta por outros meios probatórios, especialmente em condenações, pois isso afrontaria a presunção de inocência, insinuando presunção de culpa.

O valor especial à palavra da vítima em crimes patrimoniais clandestinos pode ser justificável para evitar absolvições inevitáveis: exigir prova impossível de produzir inviabilizaria condenações, sendo esse o único fundamento plausível da fórmula jurisprudencial. Contudo, no caso concreto, não houve clandestinidade alguma. Tratou-se de roubo a ônibus com presença de motorista, cobrador e, ao menos, oito passageiros alvejados (Eduardo mencionou cerca de sete outras vítimas), além da possível existência de câmeras no veículo, sobre as quais não há informação por ausência de diligência. Portanto, não há aplicação possível da fórmula de valor especial à palavra da vítima.

A jurisprudência do STJ exige que a palavra da vítima convirja com as demais provas, devendo-se ir além do que ela declara sobre a dinâmica dos fatos. Essa exigência de convergência é evidente até em crimes sexuais, onde a clandestinidade é mais acentuada e a discussão é aprofundada pela dimensão do bem jurídico e pela integração com violência de gênero. Mesmo nesse contexto, cujo debate central é superar o estereótipo da mulher mentirosa ou mendaz que gera desconfiança (Asensio *et al.*, 2010), não se presume verdade ou se afirma autossuficiência da palavra da vítima, exigindo-se corroboração periférica ou indireta (Massena; Cardoso, 2025; Santos Junior, 2024).

Não faz sentido adotar, em crimes precipuamente patrimoniais que causam prejuízo pouco expressivo, parâmetro de suficiência probatória que incorpore valor especial à palavra da vítima sem as condicionantes de pouca possibilidade de prova e exigência de complemento probatório (ao menos indireto). No caso concreto, atuação probatória complementar era amplamente possível. A diligência mais óbvia seria a oitiva do cobrador, facilmente identificável como o motorista Carlos. Considerando que a ação imputada a Robert ocorreu justamente contra o cobrador, este possivelmente teria maior capacidade de reconhecer ou negar a autoria.

O acórdão que confirmou em segundo grau a condenação de Robert menciona que o Delegado de Polícia, também ouvido no rol de testemunhas, confirmou em juízo o reconhecimento “firme e seguro” da vítima (Carlos), dedicando considerável espaço a tecer considerações sobre sua fé pública. Isso representa sustentar corroboração mediante relato de ouvir dizer que supostamente teria maior credibilidade pelo papel público do Delegado, soando como mero artifício argumentativo. A vítima Eduardo, posicionada muito mais próxima do agente que abordou o cobrador (não enfrentando as dificuldades de iluminação do motorista), não reconheceu Robert. Eduardo foi abordado pelo corréu no fundo do ônibus, também próximo de onde Robert teria agido, mas sua maior capacidade de reconhecer não gerou convicção sobre a

autoria. Por fim, apesar da pequena força probatória pelo interesse no desfecho absolutório, familiares de Robert testemunharam que ele estava em casa no momento dos fatos.

### 3.3. Segundo uma abordagem holística

Valoradas individualmente as evidências, deve-se perquirir sobre a hipótese que melhor as acomoda, destacando que a não hipótese é alternativa possível. Ou seja, não reputar suficientemente corroborada a hipótese condenatória, ainda que não se delinheie detalhadamente hipótese diversa correspondente aos fatos, é suficiente para absolvição. E é o que ocorre: do conjunto probatório produzido, não se alcança corroboração suficiente de que Robert estava em determinado lugar no momento dos fatos ou do que fazia, tampouco se identifica nome alternativo para a autoria do assalto.

Um reconhecimento epistemicamente inútil, realizado por indivíduo cuja palavra não se enquadra em exceção que autorize prescindibilidade de corroboração direta, não possibilita assunção da hipótese acusatória. Ademais, não há provas alternativas de autoria: os objetos subtraídos não foram encontrados com Robert, sequer se explicou como seu nome surgiu na investigação (limitando-se a ouvir dizer sobre morar em determinado endereço com a avó). Provas facilmente alcançáveis e obviamente úteis (oitiva do cobrador e busca por câmeras) não foram produzidas, sem razão além de comodismo ou agir enviesado, configurando perda de chance probatória, que ocorre quando o Estado “omite-se e deixa de produzir provas ao seu alcance, [fazendo] o acusado [perder] a chance de que a sua inocência seja afastada [ou não]” (Rosa; Rudolfo, 2024, p. 39). Sob os critérios clássicos da Inferência para melhor explicação (consistência interna, poder explanatório e simplicidade), a hipótese acusatória não se sustenta: depende de interpretação que invoca generalizações de mundo falsas sobre funcionamento da memória (Dahlman, 2017).

### 4. À guisa de conclusão: o erro decisório (também) como resultado e (não apenas) como causa

Embora o caso Robert não apresente provas robustas confirmatórias da hipótese de negativa de autoria, como nos casos Sílvia (Braga; Santos Junior, 2025) e Igor (Braga; Takeuchi; Honorato, 2025), há equivalente robustez para conclusão quanto ao dever de absolvição. A presunção de inocência impõe desfechos semelhantes à confirmação de que o réu não praticou o crime (prova que não fez) e à não confirmação de que o praticou (não se prova que fez).

A condenação em duas instâncias, apesar da fragilidade epistêmica, encontra fatores explicativos semelhantes aos casos Antônio (Braga; Archangelo; Bossonario, 2025, p. 26 *et seq.*) e Igor (Braga; Takeuchi; Honorato, 2025, p. 22 *et seq.*):

- a) Recebimento automático da denúncia quando já visível a falta de justa causa, retrospectivamente (indícios de autoria limitados à vítima-motorista, com vícios já ressaltados) e prospectivamente (ida inútil à instrução, concentrando-se na mesma fonte probatória viciada, não suplantável pelo contraditório) (Mendonça, 2025, p. 578-579);
- b) Decretação/manutenção da prisão preventiva como sucedânea de prisão temporária, ambas maculadas por

ausência de *fumus comissi delicti*, compondo cadeia de cautelares com provável impacto cognitivo nos sucessivos decisores, conferindo maior aptidão persuasiva a casos epistemicamente frágeis (Fondevila; Quintana-Navarrete, 2020; Gloeckner, 2015; Leipold, 2005);

- c) Ausência de método para produção de argumentação justificadora conforme a racionalidade exigida pela ordem jurídica.

Como no caso Sílvia (Braga; Santos Junior, 2025), a preservação da originalidade cognitiva do julgador não assegura imunidade a vieses. Embora não se possa afirmar categoricamente o enviesamento (falta possibilidade de prova), diversas possibilidades podem ser cogitadas:

- a) Viés de confirmação: tendência de buscar, interpretar e valorizar informações que confirmem crença preexistente, desconsiderando dados contraditórios. Houve foco no reconhecimento “com 100% de certeza” de Carlos, desconsiderando-se a ausência de reconhecimento por Eduardo, as negativas de Robert, a não apreensão de bens ou armas, e a falta de requisição de imagens ou busca por outras testemunhas.
- b) Efeito halo: impressão em uma característica influencia a percepção geral. O fato de Rodrigo, suposto coautor do crime, estar “preso por fato diverso” e Robert ser reconhecido em “outro inquérito por crime análogo” criou aura negativa, influenciando a interpretação de evidências ambíguas e levando a julgamento geral de culpabilidade; e
- c) Heurística da ancoragem (Wagenaar; Koppen; Crombag, 1993): dependência excessiva de informação inicial. O “100% de certeza” do reconhecimento policial por Carlos atuou como âncora forte, mesmo diante de contradições (Carlos reconheceu fotos de pessoas diferentes e expressou incerteza devido à escuridão e cor da pele).

O isolamento do julgador de poder decisório investigativo, embora acertado para prevenir compromisso condenatório antecipado, não exaure as providências assecuratórias de resultado epistemicamente justificado. A preocupação com o incontornável (compromisso psicológico involuntário decorrente de mecanismos cognitivos não mensuráveis) não desconstitui o dever de atenção ao método justificatório/decisório. Os argumentos que fundamentam os desfechos, apesar de prevalecer o critério de autoridade, devem aspirar à produção de consensos de aceitabilidade.

Aponta-se, ainda, afronta à dignidade quanto à consideração de indivíduos enquanto agentes epistêmicos. Diferentemente da injustiça testemunhal originalmente formulada por Miranda Fricker (2007), mencionada em publicação anterior (Braga; Takeuchi; Honorato, 2025, p. 33), o foco aqui recai sobre versão ampliada: a injustiça testemunhal agencial (Lackey, 2023, p. 86-118). Trata-se de excesso de credibilidade a depoimento produto de manipulação e sugestão, quando “se toma à testemunha [sentido psicológico, abrangendo vítimas] como um conhecedor precisamente quando se obstaculizam suas possibilidades de atuar como tal” (Páez; Matida, 2023, p. 125). Foi o que ocorreu com a vítima-motorista (Carlos).

Poder-se-ia encerrar reforçando o dever de treinamento sobre funcionamento da memória humana para juízes e operadores do

sistema de justiça. Contudo, dada a premissa metodológica desta análise, que não individualiza culpados e parte da complexidade da cadeia de eventos culminante no erro, aponta-se necessária dualidade.

Além dos indivíduos, há estruturas que, embora não imunes à interferência individual, condicionam os agentes significativamente. A relação não estrita de conteúdo e continente entre indivíduos e estruturas (estas não se limitam à soma de ações individuais), com interferência recíproca (estrutura molda indivíduo sem impedir inovação; inovação interfere na estrutura, causando redesenho), ocasiona que não se possa imputar resultados apenas ao “sistema”, isentando individualidades, nem agir somente sobre indivíduos, ignorando aperfeiçoamentos estruturantes.

Essa óptica é difundida na sociologia (Giddens, 2004; Haslanger, 2012, p. 406-428; Sewell Jr., 1992), mas demanda reforço argumentativo constante para evitar comodismos: indivíduos que não se veem parte do problema ou a visão de que basta disponibilizar informação aos indivíduos sem mudanças “macro”

Além da capacitação constante dos indivíduos, aponta-se o acerto do Conselho Nacional de Justiça no aspecto macroestruturante com a Resolução 484/2022 (Brasil, 2024), que “estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário”. A resolução traz referência normativa vinculante que atualiza conhecimentos indisponíveis quando da elaboração do art. 226 do CPP (da década de 1940), estimulando exposição dos fundamentos aos agentes do sistema e impondo formação continuada.

O Manual de Procedimentos de Reconhecimento de Pessoas, produzido conforme art. 13 da Resolução, configura aporte para consolidação do conhecimento mínimo necessário à redução de erros do tipo analisado.

Recentemente, a providência encontrou eco no Executivo Federal através da Portaria 1.122/2026 do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Brasil, 2026), orientando o trabalho da Polícia Judiciária no reconhecimento de pessoas em termos compatíveis com o regramento do CNJ.

### Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este

trabalho em sua totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

#### Como citar (ABNT Brasil)

LEITE, Rosimeire Ventura; COSTA, Rogério Monteles da; SANTOS JUNIOR, Juraci de Souza. O que podemos aprender com os primeiros casos do *Innocence Project* Brasil (V): o caso Robert. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo,

v. 34, n. 399, p. 26-31, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.18291953. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/2609>. Acesso em: 1 fev. 2026.

#### Notas

- <sup>1</sup> O presente artigo é fruto de pesquisas desenvolvidas no âmbito do Laboratório de Prevenção do Erro Judiciário (Lapej), grupo de pesquisa do PPGD da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam).
- <sup>2</sup> O artigo reflete a opinião dos seus subscritores e não da Enfam, que, como instituição de ensino superior, valoriza a independência e a autonomia da pesquisa científica.

- <sup>3</sup> Neste trabalho, não se identifica a origem específica dos argumentos decisórios/justificativos nem se os atribui a julgadores individualizados. Essa escolha alinha-se à abordagem que compreende erros como fenômenos organizacionais complexos, evitando priorizar o agente “da linha de frente”, postura essencial a um ambiente propício ao aprendizado institucional (Braga, 2023b, p. 1229).

## Referências

- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *ABNT NBR 15570:2009*: Transporte - Especificações técnicas para fabricação de veículos de características urbanas para transporte coletivo de passageiros. 2. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2009.
- ASENSIO, R.; DI CORLETO, J.; PICCO, V.; TANDETER, L.; ZOLD, M. *Discriminación de género en las decisiones judiciales*: Justicia penal y violencia de género. Buenos Aires: Defensoría General de la Nación, 2010.
- BRAGA, Fernando. *Direito probatório (stricto sensu)*: da valoração da prova. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023a. <https://doi.org/10.53071/boo-2023-09-15-65047aa2907f3>
- BRAGA, Fernando. Pensando a qualidade do juízo fático-probatório: um modelo de evolução baseado no aprendizado com erros. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 9, n. 3, p. 1213-1256, 2023b. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v9i3.900>
- BRAGA, Fernando; ARCHANGELO, Fátima Aurora Guedes Afonso; BOSSONARIO, Letícia Daniele. O que podemos aprender com os primeiros casos do Innocence Project Brasil (I): o caso Antônio. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 390, p. 23-28, 2025. <https://doi.org/10.5281/zenodo.15133098>
- BRAGA, Fernando; SANTOS JUNIOR, Juraci de Souza. O que podemos aprender com os primeiros casos do Innocence Project Brasil (II): o caso Sílvio. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 392, p. 30-34, 2025. <https://doi.org/10.5281/zenodo.15649715>
- BRAGA, Fernando; TAKEUCHI, Daniele Liberatti Santos; HONORATO, Marcelo. O que podemos aprender com os primeiros casos do Innocence Project Brasil (III): o caso Igor. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 394, p. 19-24, 2025. <https://doi.org/10.5281/zenodo.16943351>
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Portaria nº 1122, de 5 de janeiro de 2026*. Institui o Protocolo Nacional de Reconhecimento de Pessoas em Procedimentos Criminais no âmbito da polícia judiciária. Brasília: MJSP, 2026. Disponível em: [https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/arquivos-imprensa/senasp/sei-08020-005613\\_2025-73\\_portaria-do-ministro-1122-26.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/arquivos-imprensa/senasp/sei-08020-005613_2025-73_portaria-do-ministro-1122-26.pdf). Acesso em: 12 jan 2026.
- CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. *Avances en Psicología Latinoamericana*, Bogotá, v. 38, n. 1, p. 172-188, 2020. <https://doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/apl/a.6471>
- CECCONELLO, William Weber; ÁVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 2, p. 1057-1073, 2018. <https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i2.5312>
- CECCONELLO, William Weber; FITZGERALD, Ryan J.; STEIN, Lilian Milnitsky. Efeitos do Alinhamento Justo e Similaridade de Rostos no Reconhecimento de Pessoas. *Psico-USF*, Campinas, v. 27, n. 1, p. 181-191, 2022. <https://doi.org/10.1590/1413-82712022270114>
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Manual de Procedimentos de Reconhecimento de Pessoas Conforme a Resolução CNJ N. 484/2022*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/10/manual-resolucao-cnj-484-2022-v8-2024-10-09.pdf>. Acesso em: 12 jan 2026
- DAHLMAN, Christian. Unacceptable generalizations in arguments on legal evidence. *Argumentation*, v. 31, p. 83-99, 2017. <https://doi.org/10.1007/s10503-016-9399-1>
- FONDEVILA, Gustavo; QUINTANA-NAVARRETE, Miguel. Determinantes de la sentencia: Detención en flagrancia y prisión preventiva en México. *Latin American Law Review*, Bogotá, v. 1, n. 4, p. 49-72, 2020. <https://doi.org/10.29263/lar04.2020.03>
- FRICKER, Miranda. *Epistemic injustice: power and the ethics of knowing*. New York: Oxford University Press, 2007.
- GIDDENS, Anthony. *Dualidade da estrutura*: agência e estrutura. Tradução de Octávio Gameiro. Oeiras: Celta, 2004.
- GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Prisões cautelares, confirmation bias e o direito fundamental à devida cognição no processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 23, n. 117, p. 263-286, 2015.
- HASLANGER, Sally Anne. *Resisting reality*: social construction and social critique. New York: Oxford University Press, 2012.
- LACKEY, Jennifer. *Criminal testimonial injustice*. New York: Oxford University Press, 2023.
- LEIPOLD, Andrew D. How the pretrial process contributes to wrongful convictions. *American Criminal Law Review*, v. 42, p. 1123-1165, 2005.
- LEITE, Rosimeire Ventura; TEIXEIRA FILHO, Arthur Napoleão; VILAR FILHO, José Eduardo de Melo. O que podemos aprender com os primeiros casos do Innocence Project Brasil (IV): o caso Atercino. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 396, p. 18-22, 2025. <https://doi.org/10.5281/zenodo.17290080>
- MASSENA, Caio Badaró; CARDOSO, Anna Paulina. O que não há e o que pode haver de especial na palavra da vítima nos crimes sexuais? In: GUEDES, Clarissa Diniz et al. (org.). *Direito probatório: estudos em homenagem ao Professor Gustavo Badaró*. Thoth, 2025. v. 4, p. 919-944.
- MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 409, 2021.
- MENDONÇA, Andrey Borges de. O standard de prova da investigação criminal. In: GUEDES, Clarissa Diniz et al. (org.). *Direito probatório: estudos em homenagem ao Professor Gustavo Badaró*. Thoth, 2025. v. 4, p. 569-598.
- MOSCATELLI, Livia Yuen Ngan. Considerações sobre a confissão e o método Reid aplicado na investigação criminal. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 361-394, 2020. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/331>.
- PÁEZ, Andrés; MATIDA, Janaína. La injusticia epistémica en el proceso penal. *Milan Law Review*, Milano, v. 4, n. 2, p. 114-136, 2023. <https://doi.org/10.54103/milanlawreview/22188>
- ROSA, Alexandre Morais da; RUDOLFO, Fernanda Mambrini. *A teoria da perda de uma chance probatória no processo penal*. Florianópolis: Emals, 2024.
- SANTOS JUNIOR, Juraci de Souza. *Crimes sexuais em contexto de clandestinidade*: entre palavra da vítima e presunção de inocência. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Brasília, 2024. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/199650>. Acesso em: 12 jan 2026.
- SEWELL JR., William H. A theory of structure: duality, agency, and transformation. *American Journal of Sociology*, v. 98, n. 1, p. 1-29, 1992.
- SILVA, Evani Zambon Marques da; BRAGA, Mariana Stuart Nogueira. Psicologia do Testemunho: dos primórdios à atualidade. *Revista Internacional Consinter de Direito*, Porto, v. 13, n. 13, p. 225-246, 2021. <https://doi.org/10.19135/revista.consinter.00013.10>
- WAGENAAR, Willem A.; KOPPEN, P. J. van; CROMBAG, Hans F. M. *Anchored narratives*: the psychology of criminal evidence. Hemel Hempstead: Harvester Wheatsheaf, 1993.

